



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, V, da Lei Orgânica do Município de Assú/RN, decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto Legislativo de Lei n 02/2019, constante dos autos do Processo Legislativo nº 011/2019, que “Estabelece a obrigatoriedade de adiantamento de 50% do valor do contrato nas contratações de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados por recursos públicos”, aprovado com emendas, de iniciativa de Sua Excelência o Senhor Vereador Waldson Henrique Bezerra, aprovado pela Câmara Municipal de Assú/RN, em Sessão Plenária realizada em 16 de abril de 2019, de acordo com as razões que seguem:

RAZÕES DO VETO,

Destarte não seja vedada, a possibilidade de pagamento antecipado dos contratos administrativos é excepcional¹ segundo o norte legal traçado pelo artigo 38 do Decreto nº 93.872, de 1986:

“Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.”

Dessa linha não destoam o artigo 62 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e seguintes, ao estabelecerem que: “o pagamento da despesa só será efetuado quando após sua regular liquidação”.

O Tribunal de Contas da União tem remansada jurisprudência quanto a excepcionalidade do adiantamento dos pagamentos, fixando, inclusive, critérios para sua realização, quais sejam: a) previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, b) interesse público devidamente demonstrado; e, c) a apresentação de cautelas e garantias, o que deverá ser observado pelo gestor, na hipótese da presente avença se concretizar. Como exemplos de garantia, podem ser citadas as modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993; *exempli gratia*: a) A inserção de dispositivo no instrumento convocatório ou no contrato que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei; b) A comprovação da execução de parte ou etapa do objeto pelo contratado, nas condições e percentuais fixados no instrumento convocatório ou no contrato; c) Emissão de título de crédito pelo contratado; e, d) Verificação do desempenho do contratado em outras relações

¹ É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64; arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/86. (TCU. Acórdão 158/2015 – Plenário)



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

contratuais mantidas com a Administração Pública. Oportuno, portando, se faz trazer à baila alguns arestos que ecoam o firme posicionamento da corte, ei-los:

“[RELATÓRIO] (...) 50. **Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...)**

53. **Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias. (...) [ACÓRDÃO] 9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias.” (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07. Destacamos).**

“Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado. [ACORDÃO] 9.1 - determinar à Prefeitura Municipal (...) a adoção das seguintes medidas: (...) 9.1.2. **somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados, especificamente os relativos ao Projovem, caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal.” (Acórdãos 1.552/2002-P, 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ªC. Destacamos).**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Decerto que o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente ancoradas no interesse público e tomadas as devidas cautelas e garantias, inclusive, com previsão no edital para tal².

Traçados os firmes contornos doutrinários e jurisprudências que circundam a matéria *sub occuli*, o presente Projeto de Lei regula de maneira temerária a matéria eis que desborda dos normativos legais. A sanção da PL 02/2019 encontra, portanto, duas barreiras intransponíveis: a) não há vantagem para a Administração Pública ao entabular os contratos com os cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, eis que, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, não é cabível cogitar-se descontos (nem a própria lei condiciona o adiantamento a tal); e, b) não existem garantias do efetivo adimplemento, por parte das contratadas, após o adiantamento dos valores, ou fixação de multas por inadimplemento contratual.

POR TODO O EXPOSTO,

veto, como estou vetando, o Projeto Legislativo de Lei nº 02/2019, nos termos do art. 57, V, da Lei Orgânica, por contrariar o interesse público e a legalidade.

Assú(RN), 04 de Junho de 2019.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

² Acórdãos 1565/15 e 3614/2013 do TCU, ambos julgados por seu órgão Plenário.